

RESOLUÇÃO nº 003/2020, de 15 de janeiro de 2020
– Estabelece o termo de ajuste de conduta (TAC).

O Plenário do **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 15ª REGIÃO – CREFITO-15**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em sua 10ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 15 de janeiro de 2020, na sede da Autarquia, situada na Av. Nossa Senhora da Penha, n. 2.796, 15º andar, Santa Luiza, Vitória-ES, CEP.: 29.045-402, em conformidade com a competência prevista no art. 7º, da Lei nº 6.316/75;

Considerando o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 6.316/75 e o disposto nos artigos 3º e 4º do Regimento Interno padrão estabelecido pela Resolução COFFITO nº 182/97;

Considerando que é da competência do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias, em sua jurisdição, na forma do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 6.316/75.

RESOLVE:

Art. 1º. As infrações administrativas constatadas no ato fiscalizatório no âmbito da jurisdição do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região – CREFITO-15 e os processos éticos, ambos anteriores e posteriores a esta resolução, poderão ser, a critério da Diretoria e/ou sub-rogados, convertidos em TAC (termo de ajuste de conduta).

Parágrafo Único. O termo de ajuste de conduta (TAC) é o documento para o ajuste de conduta, ou seja, o signatário do TAC se compromete a ajustar sua conduta considerada ilegal e passar a cumprir a Lei e resoluções do COFFITO/CREFITO-15.

Art. 2º. As infrações administrativas não enquadradas por esta resolução e as infrações de natureza grave e/ou no caso de reincidência serão apuradas em processo específico, as quais continuam a ser regidas pelo Código de Ética Profissional e pelo Código de Processo Ético-Disciplinar, aplicáveis à Fisioterapia e à Terapia Ocupacional.

Parágrafo Primeiro. As infrações identificadas no inciso VI, do art. 16, da Lei 6.316/75 serão apuradas nos termos da Resolução 471/16 do COFFITO e na sua ausência nos termos da Resolução 423/13 do COFFITO.

Art. 3º. Constatada a ocorrência de infração e/ou processo ético, caberá a Diretoria e/ou sub-rogado convidar o profissional/empresa/responsável técnico infrator para no prazo, não inferior a 15 (quinze) dias corridos, comparecer a sede do CREFITO-15 para possibilidade de assinatura de TAC.

Parágrafo Único. Na possibilidade de TAC a Diretoria e/ou sub-rogado possui o poder discricionário de acordar:

I – estabelecer o prazo de até 90 (noventa) dias corridos, prorrogados em até 30 (trinta) dias corridos, a critério da Diretoria e/ou sub-rogado e mediante requerimento justificado, para que se cumpram as exigências do auto de infração e/ou processo ético;

II – converter a infração administrativa em multa de no mínimo 01 (uma) anuidade e no máximo 02 (duas) anuidades vigentes ao ano do pagamento, para quitação em até 30 (trinta) dias corridos.

Art. 4º. Esgotado o prazo/pagamento estabelecido no inciso I e II, do art. 3º, o auto de infração e/ou processo ético seguirá o rito da resolução 423/13, do COFFITO, sem possibilidade de novo TAC.

Parágrafo único. Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física e/ou jurídica, deverá ser lavrado um TAC específico contra cada uma delas.

Art. 5º. O TAC deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome da pessoa física e/ou jurídica, incluindo, se possível, sua inscrição no CREFITO-15, conforme o caso;

II - Dia, mês, ano e local em que foi lavrado o TAC;

III - Descrição da infração;

IV - Dispositivo legal ou regulamento infringido;

V – Prazo e/ou valor da multa acordada;

VI – Implicações do não cumprimento do TAC.

Art. 6º. A assinatura do TAC e seu cumprimento no prazo efetivam o trânsito em julgado do acordo, no que as partes declaram como resolvidas as questões pertinentes, desertando/desistindo de qualquer questionamento administrativo e/ou pela via judicial e/ou dano moral.

Art. 7º. O pagamento da multa não isenta o infrator da obrigação de providenciar sua regularização perante o CREFITO-15, sob pena da aplicação de novas sanções, inclusive para fins de reincidência, bem como da adoção das medidas judiciais cabíveis a fim de fazer cessar a infração.

Art. 8º. Uma vez cumpridos todos os termos do TAC o infrator não perderá sua condição de réu primário para efeitos da dosimetria de pena em outros processos éticos regidos pela resolução 423/13, do COFFITO.

Art. 9º. As infrações ao exercício da profissão de Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional nos termos definidos nesta Resolução serão analisadas dentro do critério discricionário da Diretoria e/ou sub-rogado, no que não se enquadrem em natureza de GRAVE e/ou pena de suspensão e/ou exclusão e/ou multa acima de 02 (duas) anuidades.

Art. 10º. Revoga-se em todos os termos da resolução 002/2018, do CREFITO-15.

Art. 11º. O processo de TAC a que se refere a presente Resolução será sigiloso, restando, a qualquer tempo, franqueada vista dos autos ao profissional, representante legal da pessoa jurídica e a procurador regularmente constituído nos autos.

Art. 12º. Os casos omissos serão submetidos ao Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região – CREFITO-15.

Art. 13º. Esta Resolução entrará em vigor no prazo de 08 dias corridos a contar da publicação.

DRa. MONICA TANAKA PAGANOTTI

Diretora-Secretária

DRa. EUNICE DA E. G. DA SILVA E SOUSA

Presidente do Conselho

Publicado no DOU em 28/01/2020 Edição 19 Seção 1 Página 92